



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15563.000250/2007-26  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-004.532 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de janeiro de 2017  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Recorrente** ARINALDO ALVES FERRAZ  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003, 2004

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. COMPROVAÇÃO.

Para que se possa contraditar um lançamento fundado em omissão decorrente de variação patrimonial a descoberto, é necessário que o contribuinte demonstre, documentalmente, a origem dos recursos utilizados nas aplicações efetuadas. As alegações, acompanhadas da documentação que as suportem, podem ser acolhidas para demonstrar a origem de recursos que suportariam os dispêndios que originaram o lançamento assim apurado.

*In casu*, o contribuinte juntou aos autos instrumento de compra e venda de imóvel, devidamente reconhecido em cartório, dando comprovando a entrada de recursos que suportam seus dispêndios.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, para, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros:, Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Denny Medeiros da Silveira, Marcio de Lacerda Martins, Andréa Viana Arrais Egypto, Maria Cleci Coti Martins, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira.

## Relatório

ARINALDO ALVES FERRAZ, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 2ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS, Acórdão nº 04-22.863, às fls. 178/184, que julgou procedente o Auto de Infração exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente da constatação de omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, em relação aos anos-calendário 2002 e 2003, conforme Termo de Verificação Fiscal e Auto de Infração, às e-fls. 141/153, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 31/07/2007, nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrentes dos seguintes fatos geradores:

a) ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimento declarados/comprovados.

Inconformado com a Decisão recorrida, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 187/195, procurando demonstrar a total improcedência do Auto, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, reitera as razões da impugnação, esclarecendo tratar-se de erro material de fato na declaração, não havendo dano ao fisco e nem omissão de rendimentos, requerendo assim a improcedência do feito.

Esclarece que no ano-calendário 2002, não houve qualquer acréscimo patrimonial a descoberto, pois houve a venda de um imóvel, no montante de R\$ 266.300,00 (Rua 24, Lote 03, Quadra 18, Campos Elísios, Duque de Caxias – RJ), com recebimento à vista de R\$ 256.300,00, com R\$ 10.000,00 postergado para 10/10/2008, como se comprova pela documentação juntada aos autos, seguido da compra de outro.

Afirma ter acontecido um erro material no preenchimento das DIRPFs dos anos-calendário 2002 e 2003, por ausência de informação da alienação e aquisição acima, e agora pede que esse Colegiado Julgado aprecie a documentação e autorize a retificação das declarações, nas quais se vê que não houve qualquer variação patrimonial a descoberto em ambos os anos.

Pugna, ainda, a exclusão da multa de ofício de 75%, pois não houve a intenção de lesar o fisco nem uso de má-fé.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, a sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Regular processamento do feito, o processo foi pautado para julgamento no dia 17 de outubro de 2012 pelo Nobre Conselheiro Relator Dr. Giovanni Christian Nunes Campos, integrante da 2ª Turma da 1ª Câmara, onde o Colegiado decidiu por transformar o julgamento em diligência para sobrestar o julgamento nos termos da Resolução nº 2102-000.098, vejamos:

*"Por tudo, no caso de controvérsias sobre a transferência compulsória do sigilo bancário (Lei complementar nº 105/2001) e retroatividade da Lei nº 10.174/2001, considerando que o STF também vem sobrestando o julgamento dos recursos extraordinários dessa matéria, devem-se igualmente sobrestar os julgamentos administrativos nesta Turma de Julgamento, na forma do art. 62A, caput e § 1º, do Anexo II, do RICARF, aguardando que o STF resolva em definitivo a controvérsia sobre o Tema 225.*

*No caso destes autos, vê-se que a autoridade fiscal se socorreu de Requisições de Informação de Movimentação Financeira-RMFs para se assenhorear dos dados bancários do contribuinte (fls. 66, 67 e 79 a 101), quando teve acesso à transação financeira no importe de R\$ 256.300,00, ocorrida em conta bancária do contribuinte na Caixa Econômica Federal, principal dispêndio que implicou no acréscimo patrimonial a descoberto no ano-calendário 2002.*

*Assim, com a fundamentação acima, voto no sentido de sobrestar o julgamento do presente recurso voluntário, que versa sobre o Tema 225, cumprindo o procedimento do art. 2º, § 1º, I, da Portaria CARF nº 001/2012."*

Após retorno ao Egrégio Conselho, os autos foram sorteados para minha relatoria, e conseguinte inclusão em pauta, que o faz nesta oportunidade.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, o fiscal constatou omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, em relação aos anos-calendário 2002 e 2003. Uma vez intimado a apresentar os documentos comprobatórios dos rendimentos, bem como dos dispêndios, o atuado o fez de forma parcial, ensejando a respectiva omissão e a lavratura do presente auto de infração.

Em suas razões recursais o contribuinte alega não ter incorrido na infração apontada pela autoridade fiscal, procurando a comprovar que, em verdade, incorreu em simples equívoco no preenchimento de sua DIRPF, onde faltou constar a venda de um imóvel que comprova a disponibilidade financeira, razão pela qual pugna pela retificação da declaração, bem como a improcedência do feito por restar comprovada a origem dos rendimentos.

Conforme dito acima, o próprio contribuinte confirma ter acontecido uma falha no preenchimento da sua declaração, pleiteando simplesmente a possibilidade de retificá-la, de maneira a sanar o erro, ressaltando sua boa-fé.

Ocorre que, a boa-fé ou má-fé do contribuinte costuma ser apenada com a qualificação da multa, o que não se observou no caso dos autos e, a sua intenção, quanto ao recolhimento do tributo em sim, não tem o condão de rechaçar a exigência fiscal.

Com mais especificidade, a legislação de regência estabelece que a responsabilidade por infrações, independe dos efeitos do ato praticado pelo contribuinte. É o que se extrai do artigo 136 do Códex Tributário, nos seguintes termos:

*“Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”*

Por sua vez, relativamente a possibilidade de retificar a declaração após iniciada a ação fiscal, ou mesmo procedido o lançamento, o artigo 138 do Código Tributário Nacional é por demais enfático ao vedar tal procedimento, *in verbis*:

*“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.”*

**Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.** (grifamos)

Na hipótese dos autos, o contribuinte, após iniciada a ação fiscal, vem procurando retificar a declaração objeto da autuação, o que é vedado pelo dispositivo legal em comento, impossibilitando o acolhimento de seu pleito.

Por outro lado, a lei não proíbe o ser humano de errar, seria antinatural se o fizesse, apenas comina sanções mais ou menos desagradáveis segundo os comportamentos e atitudes que deseja inibir ou incentivar.

Todos os erros ou equívocos devem ser reparados tanto quanto possível, da forma menos injusta tanto para o fisco quanto para o contribuinte, desde que seja "sanado" mediante comprovação por meios de provas hábeis e idôneos, e, não simples argumentos.

Desta forma, erros ou equívocos não tem, perante a legislação tributária, o condão de transformarem-se em fatos geradores de tributos.

Antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão do acréscimo patrimonial a descoberto, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria, que assim prescrevem:

*"Decreto 3.000/1999*

*Art.55. São também tributáveis(Lei nº 7.713/88, art.3º,§ 4º); (...)*

*XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente,quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.*

*(...)*

*Art. 806. A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações,sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio (Lei nº 4.069/1962, art. 51, §1º).*

*Art.807.O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele com o fito de rechaçar a pretensão fiscal, trouxe à colação por ocasião deste recurso extrato discriminando os valores pagos ao Plano de Saúde por beneficiário, de fls. 54/57. acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte.(Lei nº 4.069/1962,art.52)"*

Consoante se infere dos dispositivos legais acima transcritos, a variação patrimonial a descoberto é matéria cujo ônus da prova foi transferido para o contribuinte, por presunção legal,uma vez que a prova de infração fiscal pode ser realizada por todos os meios admitidos em Direito, inclusive a presuntiva com base em indícios veementes, sendo,

outrossim, livre a convicção do julgador na apreciação das provas, de conformidade com os arts.131 e 332 do Código de Processo Civil, e o art. .29 do Decreto nº 70.235, de1972.

*In casu*, desde a impugnação e repisando em seu recurso o litigante aduz que a origem do depósito/recursos de R\$ 256.300,00 (duzentos e cinquenta e seis mil e trezentos reais), que dão lastro para os dispêndios e aplicações dos anos-calendário 2002 e 2003, foi decorrente da venda do imóvel a Rua 24, Lote 03, Quadra 18, Campos Elisios, Duque de Caxias, imóvel este devidamente declarado em sua DIRPF (e-fls. 6).

No que tange a suposta operação de alienação mencionada pelo contribuinte, o julgador recorrido assim se manifestou:

*"Quanto ao valor que o impugnante alega ter recebido como parte do preço da venda de um imóvel, **nada foi trazido aos autos que possa indicar a existência do negócio jurídico.** Embora tenha sido declinado, na impugnação, o nome do suposto comprador e tenha sido indicado o imóvel supostamente alienado, **não foi apresentada a escritura de compra e venda, contrato ou qualquer documento que pudesse comprovar a existência da operação.** Portanto, também esse valor não pode ser considerado como origem de recursos." (grifamos)*

Por outro lado, com o fito de rechaçar a pretensão fiscal, trouxe à colação por ocasião deste recurso o Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda, às e-fls. 201/202, assinado e com as firmas reconhecidas em 10/10/2002, além de Escritura Pública de Promessa de Compra e Venda datada de 05/09/2007 (e-fls. 203/206) e retificação das DIRPF 2002 e 2003, de fls. 207/213.

Não obstante as substanciosas razões de fato e de direito das autoridades fazendárias autuante e julgadora de primeira instância, o pleito do contribuinte merece acolhimento, como passaremos a demonstrar.

Da análise dos documentos acostados aos autos, de fls. 201/213, fica claro que o contribuinte comprova a origem de recursos que dão suporte aos dispêndios do período em questão. Especialmente ao analisarmos a fundo o Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda, às e-fls. 201/202, notamos que a data da assinatura corrobora os argumentos do contribuinte, e mais, o contrato possui reconhecimento das firmas coincidente com a data de assinatura, ou seja, na opinião deste Conselheiro, tratar-se de documento idôneo e hábil a comprovação das alegações.

Não sendo bastante, analisaremos os termos constantes do contrato, o documento é bem específico quanto as partes, o imóvel, o pagamento entre outros aspectos; fortalecendo a convicção deste relator, ainda vale destacar o valor acordado e a forma de pagamento da negociação que assim dispõe:

obrigam a cumprir a partir deste momento: - O preço certo e ajustado para a compra e venda, ora compromissada, é de R\$ 266.300,00 (duzentos e sessenta e seis mil e trezentos reais), por conta do qual o(a)(s) outorgante(s) recebem, neste ato, das mãos do(a)(s) outorgado(a)(s), como sinal e princípio de pagamento, a importância de R\$ 256.300,00 (duzentos e cinquenta e seis mil e trezentos reais), conferido e achado certo, e de cujo recebimento dá a outorgada plena quitação, devendo o restante do preço ou seja a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ser pago pela outorgada ao outorgante em uma única prestação, com vencimento para o dia 10.10.2008, pagável diretamente na residência do(a)(s) outor-

Para corroborar esse entendimento, conforme se depreende do instrumento colacionado acima, o comprador pagou o sinal de R\$ 256.300,00 (duzentos e cinquenta e seis mil e trezentos reais) no momento da assinatura (10/10/2002) e de acordo com os extratos bancários, e-fls. 121, o crédito do referido valor se deu em 14/10/2002, ou seja, diante do montante, lapso temporal razoável e compatível.

Portanto, sanada a exigência que deu margem ao auto de infração, estando demonstrado nos autos que efetivamente houve o pagamento e entrada de recursos no importe de R\$ 256.300,00, referente a transação imobiliária, devendo ser aproveitada como suporte para os dispêndios dos anos-calendário 2002 e 2003 e aproveitamento de fluxo de caixa.

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração, *sub examine*, em dissonância com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, afastando o acréscimo patrimonial a descoberto dos anos-calendário 2002 e 2003, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira.